

dos inativos, no seguinte percentual:

A partir de 1º de janeiro de 1989 - 34,50%

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 23 de janeiro de 1989.

  
Ary Gonçalves Rogueira  
Prefeito Municipal

### Lei 507/89

Dispõe sobre o estatuto do magistério público municipal

o povo do Município de Dores do Turvo, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a instituir, no município de Dores do Turvo o Estatuto do Magistério Público Municipal nos termos do documento anexo, que passa a fazer parte desta lei em sua integridade total.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 24 de

001  
fevereiro de 1989.

O estatuto do Magistério é o seguinte:  
Estatuto do Magistério Público de Dões do Guari  
Capítulo I - Das Disposições Preliminares  
Artigo 1º - Este estatuto dispõe sobre o pessoal do  
magistério, estrutura a respectiva carreira e  
estabelece normas sobre o seu regime jurídico.  
Parágrafo único - Para os efeitos deste estatuto  
entende-se por

a - Pessoal do magistério: - o conjunto de educadores  
e demais funcionários que ocupam cargos e  
funções nas unidades escolares.

b - Funcionários: - as pessoas que legalmente  
são investidas em cargos públicos do Quadro  
do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público  
Municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - Os funcionários encarregados de  
ministrar o ensino e a educação do aluno  
em quaisquer atividades, áreas de estudo  
e disciplina constante do currículo escolar;

II - Especialistas - Os funcionários que executam  
tarefas de assessoramento, planejamento, pro-  
gramação, supervisão, coordenação, acompanha-  
mento, controle, avaliação, orientação, inspeção  
e outras;

III - Auxiliares - Os funcionários que, nas un-  
dades escolares exercem funções adminis-  
trativas e de apoio às atividades de ensino  
ou sejam, secretários escolares, bibliotecários  
serventes escolares.

Capítulo II  
Do Quadro do Magistério

Artigo 3º: - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho, os níveis de complexidade das atribuições, habilitações e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Artigo 4º: - Para os efeitos deste estatuto:

I. Cargo: - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialistas de educação ou auxiliar que exerça atividades nos órgãos de educação Municipal;

II. Função: - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades que o funcionário desempenha no exercício de seu cargo;

III. Classe: - é o agrupamento de cargos da mesma função, mesma denominação, mesmo nível de retribuição e idênticos quanto ao grau de responsabilidade;

IV. Série de Classe: - é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com os níveis de responsabilidade e habilitação;

Artigo 5º: - O quadro do magistério público desdobra-se em duas partes: parte permanente e parte suplementar.

### Capítulo III Do Provisamento

Artigo 6º: - O provimento dos cargos do quadro do magistério público Municipal dar-se-á por: nomeação, promoção, acesso e enquadramento.

Parágrafo único: - a nomeação para o cargo de provimento efetivo em atividade de

magistério é condicionada a concurso público de provas escritas, práticas, títulos e entrevistas, obedecendo edital publicado.

#### Capítulo IV

Do Regime de Trabalho e Vencimento

Artigo 7º: - A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é estabelecida previamente, ficando as remunerações vinculadas ao salário mínimo regional vigente.

#### Capítulo V

##### Das Atribuições

Artigo 8º: - As atribuições, dentro de cada categoria, estarão norteadas pelo Plano Geral.

Parágrafo único: - Todo funcionário pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal deverá empenhar-se em seu auto-perfeccionamento, através de participação em cursos, encontros, pesquisas educacionais, seminários e outros.

##### Do Professor:

Artigo 9º: - São atribuições específicas do professor:

- I. - Ministar o ensino a todos os níveis, na zona rural como na urbana;
- II. - Participar da elaboração do Regimento Escolar revisado anualmente, sujeito a mudanças do se fizer necessárias;
- III. - Fazer cumprir o Regimento Escolar;
- IV. - Colaborar no planejamento e execução das atividades na Unidade Escolar.

##### Do Coordenador de Escolas:

Artigo 10º: - São atribuições específicas do coordenador de escolas:

- I. Dirigir unidade escolar em todos os níveis planejando, organizando, promovendo e controlando a execução de suas atividades;
- II. Coordenar a distribuição das responsabilidades e das atribuições dos demais funcionários, orientando-os quanto ao seu trabalho;
- III. Orientar e acompanhar o planejamento escolar e supervisionar e promover execução das atividades de assistência ao educando;
- IV. Dirigir e supervisionar programa de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo, sendo o centro os diversos setores da escola e da comunidade;
- V. Estimular as atividades de assistência ao educando, especialmente higiene, saúde, merenda escolar e outros;
- VI. Acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades de ensino.
- VII. Participar da elaboração e da execução do plano de integração escola/comunidade.
- VIII. Representar a escola no Colegiado de Coordenadores da rede municipal de ensino e fora dele.

#### Do Secretário Escolar

Artigo 11º: - Constituem-se atribuições específicas do secretário escolar:

- I. Incumbir-se das tarefas relacionadas à administração escolar;
- II. Receber, dar quitação e contabilizar todos os valores recebidos pela escola;
- III. Responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares;
- IV. Elaborar levantamentos de comunidades solicitadas por autoridades escolares;

581  
I. Redigir, datilografar, expedir e arquivar a correspondência do estabelecimento.

Do Bibliotecário Escolar:

Artigo 12º: - São atribuições específicas do bibliotecário escolar:

- I. Orientar o aluno em suas pesquisas escolares;
- II. Apresentar ao coordenador da escola as necessidades básicas do acervo da biblioteca levantadas com os professores.
- III. Catalogar e organizar o acervo da biblioteca;
- IV. Responsabilizar-se pelo registro, conservação, empréstimo de livros.
- V. Trazer em ordem os arquivos e a contabilidade, se houver, da biblioteca escolar.

Da Servente Escolar:

Artigo 13º: - Constituem-se atribuições específicas da servente escolar:

- I. Zelar pela limpeza e boa aparência do prédio escolar;
- II. Preparar a merenda e participar de sua distribuição aos alunos;
- III. Participar da formação de hábitos alimentares e higiene dos educandos.
- IV. Responsabilizar-se pelas chaves do prédio escolar, abrindo-o e fechando-o, respeitando a carga horária correspondente.

Capítulo VI

Dos Direitos e Vantagens

Artigo 14º: - São direitos especiais do pessoal Magistério Público Municipal:

- I. Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em órgãos competentes inclusive com direito a bolsa de

dos concedida pela administração pública após entendimento entre as partes.

- II. Escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação de aprendizagem constantes do plano geral de educação do município;
- III. Participar do planejamento de programas e currículo de reuniões, conselhos ou comissões escolares.
- IV. Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Artigo 15º: - Os membros do magistério farão jus a gratificação por serviços prestados em bancas de comissões de exames, concursos, ou provas, desde que fora do período normal de trabalho que estiverem sujeitos.

### Capítulo VII

#### Do Afastamento e das Férias

Artigo 16º: - O afastamento de membro do magistério de seu cargo ou função poderá ocorrer:

- I. Para seu aperfeiçoamento e especialização
- II. Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a atividade.

III. Para cumprir missão oficial de qualquer natureza sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 17º: - O membro do magistério só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior com autorização do Prefeito Municipal ouvido o real motivo do afastamento.

Artigo 18º: - As férias do pessoal do magistério correrão com as férias escolares que caracterizam e identificam as férias dos alunos.

Parágrafo único: - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao

trabalho.

### Capítulo VIII

#### Da licença Prêmio

Artigo 19º: - Os funcionários gozarão licença-prêmio a cada decênio de efetivo exercício na base de quatro meses por decênio.

§ 1º: - a licença-prêmio será concedida com os vencimentos e demais vantagens do cargo, equivalentes às gratificações por serviços extraordinários e sem perda de contagem de tempo.

§ 2º: - Aquelle que deixar de gozar licença-prêmio terá computado em dobro, para efeito de aposentadoria, o período a que tiver direito.

§ 3º: - Mediante despacho favorável do Prefeito Municipal, em requerimento do funcionário poderá haver conversão de licença-prêmio e pagamento correspondente à sua duração.

§ 4º: - A licença-prêmio só poderá ser gozada por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

### Capítulo IX

#### Do Treinamento

Artigo 20º: - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Educação e Cultura Municipal, o treinamento de seus servidores, do como objetivo:

I. Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade.

II. Integrar os objetivos de cada função à realidade do Plano Geral de Educação do Município.

III. Atualizar conhecimentos adquiridos para a melhoria da qualificação do pessoal docente.



Aluísio

Artigo 21º: - Competem à Educação e Cultura do Município, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Artigo 22º: - O treinamento sempre terá caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores de entidades especializadas.
- II - através de contratação de serviços de entidades especializadas.
- III - mediante o encaminhamento de servidores e organização especializada, sediada ou não no município.

Capítulo IX  
Da Lotação

Artigo 23º: - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante transferência que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado; exista a vaga onde é solicitada a lotação e se efetive no final do ano letivo.

Artigo 24º: - A lotação no caso de permuta, será processada mediante pedido das partes interessadas.

Capítulo X  
Do Coordenador

Artigo 25º: - Os cargos comissionados de Coordenador das Escolas Municipais serão preenchidos através de designação pura e simples do Prefeito Municipal.

§ único: - O mandato de Coordenador será conforme o mandato do executivo, ficando o sucessor em liberdade para permanecer-lo ou não no cargo.

Capítulo XI  
Da Aposentadoria

Artigo 26º: - O professor e o técnico em educação aposentam-se-ão:

- I. Os do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.
- II. Os do sexo masculino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Artigo 27º: - Os auxiliares aposentam-se-ão:

- I. Os do sexo feminino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.
- II. Os do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 28º: - A contagem de tempo para aposentadoria do professor e do especialista, com tempo anterior de serviço em outros cargos e serviços far-se-á:

- I. mediante conversão do referido tempo e percentagem do total necessário para aposentadoria no cargo anterior;
- II. O percentual resultante será somado ao tempo do magistério.

Artigo 29º: - O funcionário aposentado gozará todos os benefícios concedidos ao pessoal ativo, ressalvando-se os que abrangem o exercício.

§ único: - Será concedido ao professor que se aposentar-se por tempo de serviço um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.

### Capítulo XIII

#### Das Disposições Gerais

Artigo 30º: - As diretrizes educacionais básicas da rede municipal de ensino estarão contidas no plano geral discutido e elaborado anualmente pelos coordenadores e professores concidadãos.

tal, ouvidas as comunidades escolares e entidades de classe.

Parágrafo único:- O orçamento deverá garantir os recursos necessários à execução do plano geral.

Artigo 31º:- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 32º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 24 de fevereiro de 1989.

Ar. Gonçalves Nogueira  
Prefeito Municipal

### Lei 508/89

A Câmara Municipal de Dourados do Guaro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares:

Art. 1º:- O loteamento urbano, ou para fins urbanos, rege-se por esta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º:- A abertura de vias de comunicação ou qualquer logradouro público, a aprovação e execução de loteamento e desmembramento de terrenos dependem sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura ouvidos os seus órgãos técnicos e obedecidas as normas aqui consignadas.

§ 2º:- Nenhuma edificação será permitida em loteamento urbano ou para fins urbanos, antes de satisfeitas pelo loteador as exigências desta Lei, ficando as obras iniciadas ou concluídas sujeitas a embargo, interdição e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

§ 3º:- Nenhuma gleba urbana poderá ser loteada ou desmembrada em lotes de área e frente inferiores à estabelecidas nesta Lei, salvo para anexação a outros lotes ou terrenos contíguos.